



LEI Nº 6758, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

Aprova o Plano Municipal de Cultura no âmbito do Município de Natal/RN, para o decênio de 2016-2026, conforme especificado em anexo único desta Lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o primeiro Plano Municipal de Cultura, em consonância com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município em seus artigos 166, 169 e IX, do Art. 175 e regida pelos seguintes princípios:

- I** - Liberdade de expressão, criação e fruição;
- II** - Respeito à Diversidade Cultural;
- III** - Respeito aos Direitos Humanos;
- IV** - Direito de todos à arte e à cultura;
- V** - Direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI** - Direito à memória e às tradições;
- VII** - Responsabilidade socioambiental;
- VIII** - Valorização da cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;
- IX** - Democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X** - Responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI** - Responsabilidade dos agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII** - Participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XIII** - Transparência na gestão dos equipamentos, documentos e recursos de políticas culturais do Município.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 2º - São objetivos do Primeiro Plano Municipal de Cultura:

- I** - Implementar o Plano Municipal de Cultura da Cidade do Natal, válido para os próximos 10 (dez) anos, com revisão prévia a cada 4 (quatro) anos;
- II** - Ser o instrumento de planejamento das políticas culturais do Município, fazendo cumprir as diretrizes estratégicas, ações e metas do Plano Nacional de Cultura como instrumento municipal de sua aplicação;
- III** - Ampliar o acesso e fruição aos bens, serviços e equipamentos culturais da cidade por toda a população natalense de maneira democrática e irrestrita, identificando,

divulgando, preservando e protegendo o patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial do município;

IV - Promover o direito à memória por meio de museus, arquivos e coleções de todas as linguagens artísticas;

V - Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VI - Desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a circulação de bens;

VII - Dar acessibilidade às pessoas com deficiência aos bens e serviços culturais;

VIII - Qualificar os agentes culturais públicos e privados;

IX - Ampliar os recursos orçamentários destinados à cultura;

X - Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional da cultura potiguar;

XI - Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XII - Consolidar o Conselho Municipal de Políticas Culturais da Cidade do Natal.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei as seguintes diretrizes:

I - Formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, metas e diretrizes do Plano Municipal de Cultura (decênio 2016-2026);

II - Garantir a avaliação e mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - Fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão da cultura, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo de projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiros e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos nos termos desta Lei.

IV - Valorização, promoção e preservação ao Patrimônio Cultural do Município, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções de todas as expressões artísticas;

V - Promover a sustentabilidade dos negócios criativos através do apoio e incentivo ao empreendedorismo cultural, garantindo a criação e circulação de bens, serviços e conteúdos culturais;

VI - Proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos de diferentes linguagens artísticas;

VII - Organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas e cultura;

VIII - Incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privados e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura;

IX - Democratizar o acesso aos recursos públicos para a cultura e a sua descentralização;

X - Estimular através de programas culturais educativos o acesso às múltiplas linguagens artísticas e legitimar o hábito da leitura em todas as faixas etárias do Município.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento

Art. 4º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de Natal disporá sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura constitui-se como a principal fonte de recursos para o fomento às políticas culturais.

Art. 6º - A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais nos Municípios deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos federais transferidos ao Município deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo Municipal de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do seu regulamento.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura ou aquela que a suceder, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Monitoramento e Avaliação

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, e/ou a que suceder monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Parágrafo Único - A primeira revisão do Plano Municipal de Cultura será realizada após 04 (quatro) anos da sanção desta Lei, assegurada à participação do Conselho Municipal de Cultura e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 10 - As conferências Municipais de Cultura serão realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em Natal, 07 de dezembro de 2017.

Raniere Barbosa	- Presidente
Dinarte Torres	- Primeiro Secretário
Ana Paula	- Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 09 de janeiro de 2018.

Autor: Chefe do Executivo Municipal – Mens. Nº 051/2018
Prefeito: Carlos Eduardo Nunes Alves